



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 00476641120158140301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: W. R. Z. P. R.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRÁTICA REITERADA DO MESMO ATO INFRACIONAL. INEFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei 8.069/90.
- 2- Constatado que o adolescente já está inserido no mundo do tráfico, evidencia-se a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, uma vez que medidas mais brandas não surtiram o efeito desejado.
- 3 - À unanimidade, recurso de apelação desprovido, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por W. R. Z. P. R. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Narra a inicial que no dia 26 de julho de 2015, por volta de 08h54min, Policiais Militares diligenciavam à procura de um assaltante quando encontraram o representado em atitude suspeita e o abordaram, não encontrando nada em seu poder; porém, em ato contínuo, diligenciaram na residência do adolescente, onde foi encontrado 45 (quarenta e cinco) unidades de substância vegetal prensada em papel alumínio e 01 (uma) unidade de tablete de substância esverdeada prensada e que foram encaminhadas à perícia técnica, que constatou tratar-se de 46,7g (quarenta e seis gramas e sete decigramas) de erva seca prensada e 75g (setenta e cinco gramas) de maconha, conforme Laudo de Exame Toxicológico de Constatação, à fl. 16.

Perante a autoridade policial, o adolescente confessou que a droga era sua, que havia conseguido com uma pessoa que não sabia precisar o nome e que iria ser comercializada a substância tóxica, já que não é usuário de drogas.

Durante a oitiva realizada na Promotoria de Justiça, ratificou o depoimento prestado na DATA, mencionando que iria vender a droga, somente para pagar o que devia.

Por todo o exposto, havendo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público do Estado do Pará representou o adolescente pelo ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Após regular processamento, o MM. Juiz sentenciou o feito (fls. 60/66), julgando procedente a representação, aplicando-lhe a medida socioeducativa prevista no art. 112, V do ECA (Semiliberdade) c/c medida protetiva do art. 101, VI (Desdrogadição), por entender que eram as que melhor se amoldavam ao caso concreto.

Irresignado, o adolescente representado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 70/74), alegando que as medidas educativas estão sujeitas aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que não há necessidade de sua segregação da sociedade, ainda que parcialmente, pelo que poderia ser modificada para medida em meio aberto de Prestação de Serviços à Comunidade, por ser mais adequada ao presente caso.

Destacou que o fato que lhe foi imputado ocorreu sem grave ameaça ou violência à pessoa e não restou configurada a reiteração de conduta infracional.

Pontuou que a ficha de antecedentes carreada aos autos não é suficiente para configurar o pressuposto do inciso II do art. 122 do ECA, já que não há sentença transitada e julgado. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja afastada a medida de semiliberdade, substituindo-a por medida mais branda, por ser mais adequada às finalidades do ECA.



O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput, do ECA, recebeu o recurso de Apelação, à fl. 76, apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, às fls. 77/79, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento da Apelação, com a manutenção integral da decisão a quo, uma vez que tráfico de drogas é ato infracional de extrema gravidade; e em decorrência da situação de vulnerabilidade a que está exposto o adolescente, em razão das dívidas contraídas com o tráfico.

Em despacho fundamentado, às fls. 80/81, o juiz a quo manteve a decisão guerreada e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal, com base no art. 198, VI e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 83).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 97/102, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que deve ser mantida in totum a sentença atacada.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRÁTICA REITERADA DO MESMO ATO INFRACIONAL. INEFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei 8.069/90.

2- Constatado que o adolescente já está inserido no mundo do tráfico, evidencia-se a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, uma vez que medidas mais brandas não surtiram o efeito desejado.

3 - À unanimidade, recurso de apelação desprovido, nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, em que foi aplicada Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade ao apelante.

Em relação ao argumento de que não deve lhe ser aplicada medida



socioeducativa tão severa, a jurisprudência do STJ tem mantido a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, uma vez que o adolescente/apelante é contumaz na prática de tal ilícito, além do que, para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei 8.069/90; além do que já lhe foram aplicadas medidas mais brandas que não surtiram o efeito desejado, uma vez que o apelante voltou a realizar o mesmo ato infracional, razão pela qual correta está a medida socioeducativa fixada, já que adequada à situação.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90) À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A decisão agravada, que negou seguimento ao writ, deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei 8.069/90, aplicáveis à medida socioeducativa de internação. Precedentes. II. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente" (STJ, HC 191.035/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2013). III. Na hipótese, ao aplicarem a medida socioeducativa de semiliberdade as instâncias ordinárias consideraram a gravidade do ato infracional praticado, a ausência de estrutura familiar, a personalidade do adolescente, a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas (advertência e liberdade assistida), não se vislumbrando, portanto, o constrangimento ilegal alegado na impetração. IV. Agravo Regimental improvido..

(STJ - AgRg no HC: 208506 MG 2011/0126429-1, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida socioeducativa de internação poderá ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. Evidenciada a desproporcionalidade na aplicação da internação, pois o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave



ameaça contra pessoa. 3. Entretanto, a alta nocividade das drogas apreendidas (crack e maconha) e a notícia de que o adolescente já está inserido no mundo do tráfico, evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas. 4. Habeas corpus concedido para impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade..

. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELO DEFENSIVO POSTULANDO O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA A LIBERDADE ASSISTIDA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Entorpecentes e pela prova oral colhida nos autos. Correto o juízo de procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

2. O adolescente já respondeu a procedimento na Vara da Infância e da Juventude pela prática do mesmo ato infracional, sendo submetido, na ocasião, à medida socioeducativa de liberdade assistida.

3. A medida anteriormente aplicada, no entanto, não surtiu o efeito esperado, tanto que o adolescente foi novamente apreendido pela prática do mesmo ato infracional, desta feita portando, além da droga, uma pistola calibre 9mm municiado com sete cartuchos. Ademais o adolescente é usuário de drogas e não frequenta a escola, sendo evidente a necessidade de um acompanhamento mais próximo por parte do Estado, o que justifica a aplicação da medida de semiliberdade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

(APL 02054521920118190001. TJ/RJ. Relator Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez. Sexta Câmara Criminal. DJe 05/04/2013)

Cabe ressaltar que qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos que poderão influenciar na sua não ressocialização.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo incólume a sentença recorrida, por ser a medida socioeducativa de semiliberdade adequada à situação fática.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR